



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO PRESENCIAL n° 01/14, SEGUIDO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO INICIAL – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01022/2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **11 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial n° 001/2014**, seguido do **Contrato n° 121/2014** (fls. 243/247), firmado entre a **Prefeitura Municipal de PATOS** e a **Empresa MALTA LOCADORA LTDA**, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos destinados a atender às necessidades da secretarias do município, no valor total de **R\$ 2.327.760,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2556/2016** (fls. 284/287), publicado em 18/08/2016, por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES¹ o Pregão Presencial n° 01/2014 e o contrato dele decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal a Prefeita do Município de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 66,05 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n° 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o acompanhamento da execução do Contrato n.º 121/2014, decorrente do procedimento licitatório em análise, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (Processo TC n.º 04495/15), relativo ao exercício de 2014;**
5. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Inconformada, a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, interpôs, através do seu **Advogado DIOGO MAIA MARIZ**, devidamente habilitado (fls. 283), apresentou, em 02/09/2016, o Recurso de Reconsideração de fls. 290/342 (**Documento TC n° 47.193/16**), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1**

¹ Em face das seguintes irregularidades (fls. 284/287 e 252/254):

- a) o contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço (Contrato n.º 121/2014) não informa a quantidade de veículos locados, tampouco distingue os veículos a serem usados pela Administração para fins escolares, o que foi feito apenas no aspecto financeiro;
- a) ausência dos documentos de propriedade (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) dos veículos locados para transporte escolar para a verificação da adequação para este fim, porquanto tais veículos exigem características especiais e que tenham sido revistos e aprovados pelo órgão de trânsito estadual e que obedeçam as exigências do Código de Trânsito Nacional, assim como da Cartilha do Transporte Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág. 2/4

TC 2556/2016, requerendo que o **Pregão Presencial nº 01/2014** seja **julgado regular**, juntamente com os contratos dele decorrentes, bem como a **desconstituição da multa** imposta à Gestora, reformando-se, assim, o **Acórdão AC1 TC 2.556/2016**.

Ato contínuo, a ex-Gestora acostou requerimento (**Documento TC nº 47.209/16**), que, na verdade, dizia respeito a certidão da STTRANS de Patos/PB, certificando acerca da vistoria realizada nos veículos da Prefeitura Municipal utilizados para transporte escolar.

A Auditoria analisou a peça recursal (**Documento TC nº 47.193/16**), juntamente com o **Documento TC nº 47.209/16**, tendo elaborado o relatório de fls. 433/439, no qual sugere, inicialmente, que estes autos sejam apensados ao **Processo TC 04495/15** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2014). Ademais, concluiu nos seguintes termos:

1. **Ratifica** a irregularidade inicialmente constatada: observa-se que o **Contrato nº 121/2014** relativo ao presente Pregão Presencial não informa a quantidade total de veículos locados, nem tão pouco distingue os veículos a serem usados pela Administração para fins escolares, ressalva apenas no aspecto financeiro (alínea “b1”);
2. **Retifica** a seguinte irregularidade: “Não consta a totalidade dos documentos dos veículos locados para transporte escolar para a verificação da adequação escolar tais como: a idade dos veículos, os modelos, capacidade individual de cada um, se veículo aberto ou fechado para esse fim; porquanto, os veículos para fins de transporte escolar, exigem características especiais, e que tenham sido revistos e aprovados pelo Órgão de Transito Estadual e que obedeçam as exigências do Código de Transito Nacional, assim como da Cartilha do Transporte Escolar (alínea “b2”).
3. Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, o presente Recurso deve ser **aceito** por ser tempestivo e impetrado por autoridade competente, quanto ao mérito deve ser **negado** na íntegra, em virtude dos fatos narrados² no corpo do presente Relatório.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 442/447) pelo:

- 1) **Conhecimento** e, no mérito, que seja **negado provimento** do Recurso de Reconsideração, para que seja mantido, na íntegra, o **Acórdão AC1 – TC nº 2556/2016**, considerando-se irregular o **Pregão nº 001/14**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB;

² Irregularidades apontadas no corpo do Relatório de Análise de Recurso (fls. 433/439):

- a) o contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço (Contrato n.º 121/2014) não informa a quantidade de veículos locados, tampouco distingue os veículos a serem usados pela Administração para fins escolares, o que foi feito apenas no aspecto financeiro;
- b) ausência dos documentos de propriedade (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) dos veículos locados para transporte escolar para a verificação da adequação para este fim, porquanto tais veículos exigem características especiais e que tenham sido revistos e aprovados pelo órgão de trânsito estadual e que obedeçam às exigências do Código de Trânsito Nacional, assim como da Cartilha do Transporte Escolar;
- c) a título de observação, consta que os **Pregões Presenciais nº 003/2012 e 005/2013**, tendo como vencedora a Empresa Malta Locadora Ltda, foram julgados **irregulares** por esta Corte de Contas, conforme os **Acórdãos AC2 TC 00472/13 e AC1 TC 02563/16**, respectivamente, nos autos dos **Processos TC 00368/12 e 03733/13**;
- d) subcontratações não previstas no **Contrato nº 121/2014** (fls. 243/245);
- e) tempo de uso dos veículos sublocados. Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial (fls. 05/13), quando se referiu ao ano dos veículos definiu que os mesmos tivessem “no máximo dois anos de uso” (fls. 437);
- f) denúncia proveniente do **Inquérito Policial nº 175/2014** (INQ 3108 PB) / PIC nº 1.24.003.000192.2014-41 que gerou a Representação nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB – Procuradoria Regional da República – 5ª Região, contém constatações realizadas pela Controladoria Geral da União – CGU a respeito de irregularidades no Pregão Presencial 001/2014, indicando integral montagem do certame - Anexo 36.VI a VII (Doc. 75917/17, fl. 45/44). Essa Representação sobre Crimes da Lei de Licitações encontra-se em tramitação na Justiça Federal em Patos (posição do Processo em 05/07/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág. 3/4

- 2) Que sejam os presentes devidamente apensados ao **Processo TC nº 04495/15**, que trata da PCA do Município de Patos, exercício de 2014, para subsidiar a análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e no dia **02/09/2016**, quando a decisão guerreada fora publicada em **18/08/2016**, atendendo, portanto, ao prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, muito embora a recorrente tenha apresentado o **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** (fls. 312/314), firmado entre o Ministério Público da Paraíba e o Município de Patos/PB, datado de 06/02/2013, com relação à adequação da frota de veículos que prestam serviço de transporte escolar às condições mínimas de segurança até o dia 30 de junho de 2013, o mesmo decorreu de **Inquérito Civil Público 15/2011**³, comprovando que, à época, a irregularidade de fato existiu, mesmo que, posteriormente, tenham sido adotadas providências visando à sua correção.

É de se destacar ainda, *data máxima vênia* a manifestação da Auditoria (fls. 433/439), que, dentre os fundamentos que deram azo às suas conclusões, não podem ser admitidos alguns deles, indicados no relatório de fls. 433/439, a seguir repisados: **a) subcontratações não previstas no Contrato nº 121/2014; b)** a título de observação, constou que os **Pregões Presenciais nº 003/2012 e 005/2013**, tendo como vencedora a Empresa Malta Locadora Ltda, foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, conforme **Acórdãos AC2 TC 00472/13 e AC1 TC 02563/16**, constantes dos autos, respectivamente, dos **Processos TC 00368/12 e 03733/13; c)** tempo de uso dos veículos sublocados em desacordo com o Termo de Referência; **d) existência de Inquérito Policial nº 175/2014 (INQ 3108 PB) / PIC nº 1.24.003.000192.2014-41 que gerou a Representação⁴ nº 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB – Procuradoria Regional da República – 5ª Região, contendo constatações realizadas pela Controladoria Geral da União – CGU, a respeito de irregularidades no Pregão Presencial 001/2014, indicando, preliminarmente, integral montagem do certame (crimes licitatórios) - Anexo 36. VI a VII (Documento TC nº 75917/17, fl. 45/44);** uma vez que neste estágio processual, estes autos não podem comportar novos acréscimos.

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2556/2016**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02459/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

³ O citado TAC levou em consideração os documentos que instruem o **inquérito civil público nº 15/2011**, os quais demonstram que o transporte escolar do município de Patos/PB não está sendo efetivado em consonância com as normas de trânsito, pela inadequação e/ou precariedade de parte dos veículos utilizados, pelo não atendimento às normas de segurança, pela ausência de aptidão dos motoristas, além de outras questões que colocam em risco a integridade física dos alunos, privando-os do acesso ao direito fundamental da educação.

⁴ Essa Representação sobre Crimes da Lei de Licitações encontra-se em tramitação na Justiça Federal em Patos (posição do processo em 05/07/2017), conforme relato da Auditoria (fls. 435).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág. 4/4

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2556/2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

mgsr

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 10:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO